



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

— ESTADO DO PARANÁ —

LEI Nº 562

Súmula:— Cria o Fundo de Habitação Popular e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

DECRETA:

Artigo 1º — Fica instituído o FUNDO DE HABITAÇÃO POPULAR, com as finalidades contidas nesta lei.

Artigo 2º — O Fundo de Habitação Popular será aplicado, exclusivamente, na construção de casas populares executadas diretamente — pela Prefeitura, no financiamento para construção e aquisição de casas de tipo popular, na execução, pela Prefeitura, de loteamentos populares para revenda ao trabalhador, e no empréstimo para aquisição de terreno à construção de casa própria.

Artigo 3º — O interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

- 1) — estar sujeito ao regime da legislação do trabalho;**
- 2) — residir no Município há mais de 5 (cinco) anos;**
- 3) — não ser proprietário de imóveis.**

Parágrafo único — O extranumerário mensalista municipal terá preferência ao trabalhador comum.

Artigo 4º — Constituirá receita do Fundo:

- a) — adicional de impostos, segundo o artigo 5º desta lei;**
- b) — as quotas consignadas no Orçamento Municipal anualmente;**
- c) — juros de financiamento;**
- d) — doações, rendas e contribuições de qualquer natureza;**
- e) — 10% (déz por cento) do recebimento de quotas de impostos federais e estaduais.**

Artigo 5º — Fica instituído um adicional de 10% (déz por cento) sobre todos os impostos municipais, a título de Fundo de Habitação Popular.

Artigo 6º — O Fundo de Habitação Popular será administrado pelo Executivo Municipal ou por Departamento especialmente designado — pelo Prefeito.

Artigo 7º — O Executivo baixará regulamento a respeito da matéria contida neste diploma legal, atendendo também os

segue



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 562

continuação

também os seguintes preceitos:

- a) - os financiamentos das casas partirão de um prazo mínimo, para resgate, de cinco (5) anos e não serão superiores a vinte (20) anos;
- b) - em hipótese alguma as amortizações mensais dos empréstimos poderão ser superiores a quarenta por cento (40%) do salário mínimo local, vigente na época da concessão do empréstimo;
- c) - os empréstimos terão um máximo de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente, no momento da assinatura da proposta do interessado;
- d) - os juros cobrados sobre o valor dos empréstimos não serão superiores a 6% (seis por cento) ao ano.

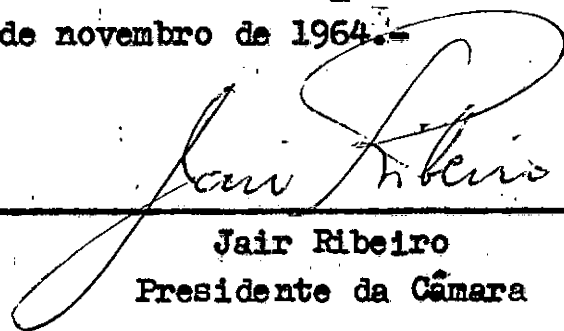
Artigo 8º - Anualmente deverá ser apresentado à Câmara Municipal relatório sobre a administração do Fundo.

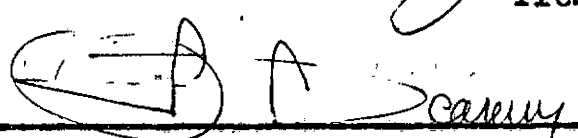
Artigo 9º - A administração do Fundo exigirá as garantias legais que melhor atendam à finalidade desta lei, no referente ao pagamento por parte dos interessados.

Artigo 10º - As omissões desta lei poderão ser supridas em regulamento, a ser baixado pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação (digo) de 1º de janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1964.-


Jair Ribeiro
Presidente da Câmara


Orlandino Lanes do Carmo
1º Secretário